



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ATIVAMENTE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 042/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 2216/2025, em face de sua inabilitação no certame, sob o fundamento de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica referente à formação de conselheiros, além de questionar a habilitação da empresa **GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.**

A recorrente alega que a Nota Fiscal apresentada comprova a capacitação ofertada ao Conselho Municipal de Assistência Social e que não foram realizadas diligências para apurar a veracidade das informações, o que, segundo sustenta, torna indevida sua inabilitação.

Ainda, impugna a habilitação da empresa GNO, afirmando que seu objeto social não contempla atividades relacionadas à formação de conselheiros, assessoria institucional ou capacitação educacional, além de alegar incompatibilidade entre o objeto contratual e o CNAE registrado, apontando violação ao art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa GNO e a reconsideração de sua própria habilitação.

A empresa GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA., apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, alegando que o CNAE 74.90-1/99 abrange a organização e gestão de serviços educacionais, incluindo cursos, capacitações e formações institucionais. Requereu, por fim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Os autos transitaram pela Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao julgamento.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, o recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto.

Quanto ao mérito é o caso de se **dar negar provimento**.

A empresa **ATIVAMENTE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, foi inabilitada do torneio, pois, não apresentou de Atestado de Capacidade Técnica compatível e/ou similar ao objeto do certamente, que se refere à formação de conselheiros.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de São João de Iracema, referente a execução da II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, contudo, os serviços destacados no respectivo atestado, não guardam semelhante e/ou compatibilidade com o objeto do presente certame.

A recorrente também apresentou uma Nota Fiscal, cujo serviço discriminado é a “Capacitação ao Conselho Municipal de Assistência Social, Conforme a Portaria N ° 754/2010”, todavia, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a este serviço.

Nesse sentido, o edital do certame em testilha, é claro na redação do item 6.11.7, de que a empresa licitante deverá comprovar a aptidão para o desempenho da atividade, através de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim dispondo:

“6.11.7. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da dispensa, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Portanto, ao deixar de apresentar atestado comprovando aptidão para o desempenho da atividade que está sendo licitada, a recorrente violou a condição prevista no item 6.11.7 do edital, conforme supramencionado, infringindo um dos princípios basilares que regem as licitações públicas que é o Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. *In verbis*:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).

Para Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.”

Oportuno, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modelo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se, admitisse do estabelecimento e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”. (Licitação e Contratos Administrativos, 9ª ed. Ed RT, p. 136). (Grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.

Em uma doutrina mais contemporânea, o professor Matheus Carvalho, em sua obra “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, leciona que o edital é a lei interna da licitação, vinculando as partes ao seu cumprimento:

“O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

(...)

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“VINCULACAO AO EDITAL: ADJUDICACAO DO OBJETO - DESCONFORMIDADE COM OS CRITERIOS EDITALICIOS - INFRINGENCIA AOS PRINCIPIOS DA VINCULACAO AO ATO CONVOCATORIO - RECURSO IMPROVIDO. RESCISAO DE JULGADO. ACAO. A PRETENSAO NAO SE AJUSTA EM QUALQUER DAS HIPOTHESES ELENCADAS NO ARTIGO 76, DA LEI COMPLEMENTAR 709/93, IMPEDINDO, ASSIM, JUIZO DE VERIFICACAO. NAO CONHECIDA. V. U.” (TC 501/003/94 - CONSELHEIRO JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO). (Grifo nosso).

Isto posto, o fato de a recorrente não ter apresentado atesta de capacidade técnica, conforme dicção do item 6.11.7 do edital, enseja em violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a insurgência da recorrente de que o objeto da recorrida não contempla atividades de formação de conselheiros, assessoria institucional ou capacitação educacional e que o CNAE não é compatível com o objeto social, também não merece prosperar, senão vejamos:

O objeto da recorrida está redigido da seguinte forma:

“CLÁUSULA SEGUNDA: Do objeto social

A sociedade tem como objetivo social o:

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, Comércio varejista de livros, Edição de livros, Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Agências de publicidade, Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, Promoção de vendas, Marketing direto, Consultoria em publicidade, Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, **Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**.” (Grifo nosso).

O Cadastro de Contribuinte Estadual contempla as mesmas atividades informadas no objeto social, destacando-se no caso em testilha, “treinamento em desenvolvimento profissional”.

Por sua vez, o objeto do presente certame refere-se à:

“Contratação de empresa especializada em **formação de conselheiros** para o aprimoramento formativo dos conselhos da Educação como, Conselho Municipal da Educação (CME), Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB), bem como eventual revisão e atualização do Regimento dos respectivos Conselhos.” (Grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, inciso II, estabelece de forma inequívoca que a inscrição estadual e/ou municipal deve ser compatível com o objeto contratual, nos seguintes termos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (Grifo nosso).

Tal exigência está replicada no item 6.11.2 do edital, revelando absoluta conformidade com a norma legal:

6.11. REGULARIDADE FISCAL E DECLARAÇÕES

(...)

6.11.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da participante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto da dispensa de licitação**; (Grifo nosso).

Note-se que tanto a Lei de Regência quanto o edital, determinam que o objeto social deve ser compatível com o objeto licitado, e não idêntico.

Em reforço, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a habilitação jurídica está condicionada à compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, como se vê dos seguintes precedentes:

- Acórdão TCU 642/2014 – Plenário:

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM
PROCEDIMENTO LICITATO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÕES.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.
2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.” (Grifo nosso).

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em reiteradas decisões, reafirma o dever da Administração de exigir a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado, como demonstrado abaixo:

“3.3 Quanto aos demais itens impugnados, acolho as justificativas da Administração.

A condição de que só podem participar do certame as empresas que tenham objeto social “pertinente e compatível” com o objeto licitado não se reveste, a meu ver, de flagrante ilegalidade.

A despeito de Marçal Justen Filho rechaçar tal regra, destaca tratar-se de corrente minoritária.

Jessé Torres Pereira Júnior a acolhe, destacando Decisão n. 288/95, TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que “**determinou ao órgão auditado medidas no sentido de evitar a ‘participação de licitante de ramo não pertinente ao objeto do certame’**”.

Neste sentido, também a decisão do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, no Agravo de Instrumento n. 8787105700.

“De outra parte, ao estabelecer que a proponente deve estar regularmente constituída e no seu objeto social exista previsão de execução de atividades compatíveis com o objeto do edital, a recomendação não estabelece exigência específica não prevista em lei, uma vez que atividade regular da empresa pressupõe atividade dentro do seu objeto social e a noção de compatibilidade é bastante ampla, sem restringir a competitividade; eventual abuso na sua aplicação só poderá ser avaliado após julgamento das habilitações”.

No mais, o subitem 10.1.2.8 limita-se a prever a descrição das características funcionais dos equipamentos, sem a imposição de quaisquer certificações, sem afronta, portanto, à lei de regência ou à Súmula n. 17 deste Tribunal.” (TC-000230.989.12-1 - Samy Wurman Substituto de Conselheiro). (Grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, desprende-se das decisões acima colacionadas, que o objeto social da empresa (descrito no contrato social) não precisa ser idêntico ao objeto da licitação, mas deve ser compatível. A compatibilidade significa que as atividades da empresa, conforme declaradas em seu contrato social, devem ter alguma relação com o objeto da licitação, permitindo que a empresa execute o contrato.

No caso em testilha, é possível verificar que o objeto social da recorrida guarda semelhança com o objeto licitado, portanto, devendo ser mantida a decisão que declarou a licitante GNO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA., vencedora do torneio.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, bem como em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, na qual acolho em sua totalidade, conheço do recurso interposto pela licitante **ATIVAMENTE TRADUÇÃO E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA.**, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 24 de junho de 2025.

Dario Pacheco de Moraes
Prefeito Municipal